



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600043-92.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600043-92.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: OLEGARIO VENCESLAU DA SILVA - AL14113, ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE DESPESAS CORRENTES COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do PMN/AL, referentes ao exercício de 2017, ante os graves vícios verificados

nos autos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/06/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional em Alagoas (PMN/AL), nos termos do que dispõe o Art. 32, caput e §1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Após vasta instrução do feito, a ACAGE elaborou o Parecer Conclusivo de ID 1923213, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada:

4.3. Relativo ao Item 7.3, comprovação de propriedade do imóvel cedido, bem como, a avaliação do aluguel a preço de mercado, o diretório apresenta DAM para recolhimento de IPTU, exercício 2020, em nome de Marcos Antônio Ferreira Nunes (Id.1848363), contudo, entende esta Unidade Técnica que tal documento não supre as exigências, a que se refere o art. 9º, II e IV da Resolução TSE nº 23.464/2015, uma vez que inexistem elementos que possam vincular a propriedade do bem ao doador, descrito no termo de cessão de imóvel (Id.13109), à época dos fatos, com o elemento ora apresentado (Id.1848363), quais sejam, número de registro do imóvel ante órgão público competente, ou número de cadastro municipal de contribuintes de tributos mobiliários –CMC. Não o bastante, a simples declaração de valores não se configura como documento hábil para se estimar o valor, a preço de mercado, que seria arcado pelo Diretório Estadual com aluguel de suas instalações, caso o mesmo não fosse fruto de doação.

4.4. Quanto ao Item 8, ausência do registro das despesas correntes com manutenção básica do Partido, tais como: água, energia elétrica, internet, material de expediente, entre outras, o partido manifestou-se:

“[...] Importante, de início, ser observado, que o proprietário do imóvel que foi cedido ao PMN, visando o funcionamento de sua sede provisória, de acordo com o TERMO DE CESSÃO anexado aos presentes autos, avocou para si a responsabilidade pelas despesas com a manutenção do referido.

Essa hipótese, data vênia, não encontra vedação na legislação eleitoral, pois, em que pese a proibição de alguém doar a partidos ou a candidatos bens ou serviços que não façam parte do seu patrimônio, entendemos que um imóvel, quer residencial ou comercial, pode muito bem ser considerado, para aluguel ou cessão, como um todo, incluídos aí os requisitos de sua funcionalidade, quais sejam, água, luz e até mesmo

telefone.”

Em que pese o afirmado, as despesas com gastos correntes para manutenção do partido, deveriam constar quando da elaboração dos demonstrativos, em sua prestação de contas, mesmo que estimadas. Logo, tal omissão do lançamento de despesas compromete a análise das contas quanto à sua regularidade

4.6. Quanto à apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos da conta corrente OR –Bc: 104, Ag: 55, Ct: 03000398-5, relativa ao período em análise, elencada no Item 9.2, contrapõe a agremiação:

“[...]Observando-se o extrato bancário a que se refere as diligências ora respondidas (Doe. 07), percebe-se que nos meses de janeiro a abril de 2017, nenhuma movimentação financeira ocorrera na conta bancária do Partido.

Isso ocorre, em face da Caixa Econômica Federal somente efetuar registros nos extratos bancários dos meses que houver movimentação financeira. ”

Entende esta Unidade Técnica que embora o partido tenha reapresentado o extrato da conta bancária supracitada (Id.1848563), não há menção ao interstício que vai de janeiro/17 até abril/17. Assim, não podemos certificar a movimentação regular ou sua ausência, tal como ventilado pela agremiação.

Neste ínterim, cabe ressaltar que a origem dos recursos aplicados nas despesas financeiras não restou justificada pela documentação colacionada aos autos, ensejando numa possível omissão de receitas, que por sua vez, macula a análise das contas quanto à sua regularidade.

Intimado para se manifestar sobre o estudo da ACAGE, o Partido ficou-se inerte.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 2019863), apontando os seguintes vícios:

a-) ausência de documentação idônea a comprovar a propriedade do imóvel utilizado pelo Partido como sua sede, bem como a avaliação do aluguel a preço de mercado;

b-) ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: água, energia elétrica, internet, material de expediente, entre outras;

c-) ausência dos extratos bancários consolidados e definitivos da conta-corrente OR –Bc:104, Ag: 55, Ct: 03000398-5, referente ao período de janeiro/17 até abril/17.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional em Alagoas (PMN/AL) durante o exercício de 2017, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Após a instrução do feito, a análise técnica da ACAGE concluiu pela existência das seguintes falhas na prestação de contas em exame:

- a) ausência de documentação idônea a comprovar a propriedade do imóvel utilizado pelo Partido como sua sede, bem como a avaliação do aluguel a preço de mercado;
- b) ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: água, energia elétrica, internet, material de expediente, entre outras;
- c) ausência dos extratos bancários consolidados e definitivos da conta-corrente OR –Bc:104, Ag: 55, Ct: 03000398-5, referente ao período de janeiro/17 até abril/17.

Os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, a mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15.

Deveras, da compulsação dos autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do PMN/AL no exercício de 2017, notadamente no que concerne à escrituração contábil de gastos básicos com a manutenção da estrutura partidária, tais como gastos com abastecimento de água, energia elétrica, telefone, material de expediente, gastos com limpeza, entre outros.

Ainda que de forma duvidosa, sem realizar a prova adequada da propriedade do imóvel, o fato é que o PMN/AL declara a existência de um imóvel onde encontra-se instalada sua sede partidária, omitindo, contudo, a realização de gastos correlatos ao uso do imóvel.

A omissão de registro de despesas correntes, relacionadas à sede partidária, aponta, por consequência lógica, a uma necessária omissão das receitas correlatas, aptas a suportar aludidos gastos.

Trata-se de vício de natureza grave, que repercute de modo severo a confiabilidade das contas, porquanto demonstra o modo obscuro com que a relação de receitas e despesas é tratada pelo PMN/AL, concernentes ao exercício em apreço.

Ademais, o Partido não apresenta extratos bancários consolidados e definitivos referente ao período de janeiro/17 à abril/17, o que impede o regular exame dos recursos financeiros movimentados pela agremiação no exercício examinado.

Os extratos bancários definitivos, compreendendo todo o exercício em exame, constituem documentos essenciais ao regular exame das contas, sem os quais não é possível verificar a movimentação dos recursos financeiros.

Noto que os vícios são vários, de modo que ao serem considerados em seu conjunto indicam a necessidade de desaprovação das contas. Verifica-se que tanto a captação de receitas é duvidosa e alheia a um lastro comprobatório adequado, como também os gastos realizados não se encontram devidamente comprovados.

A relação entre receitas e despesas não é, portanto, hialina, sendo imprecisa a formação de um juízo de valor voltado à declaração de regularidade das contas. As impropriedades e irregularidades identificadas, quando cotejadas em conjunto, não permitem conclusão no sentido da higidez e confiabilidade das declarações.

Segundo a disciplina do Art. 29 da RES. TSE nº 23.464/15, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais a regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do Partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme Art. 46, III, b, do referido diploma regulamentar. São os termos dos aludidos dispositivos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral: (...) V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) III – pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou (...)

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do Partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que

permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impede o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do Partido, posto que sonega dos autos os extratos bancários do período de janeiro/17 à abril/17, bem como omite receitas e despesas correntes.

Tratam-se, portanto, de vícios de grave repercussão, que determinam a desaprovação das contas.

Ante o exposto, considerando as irregularidades acima descritas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do PMN/AL, referentes ao exercício de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator